

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 0391/2021-GAG****Brasília, 27 de outubro de 2021.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que objetiva estabelecer a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2022.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 334/2021 - SEEC/GAB (72657208) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA****Governador do Distrito Federal**

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

---

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6,**  
**Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/10/2021, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72982291)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72982291)  
[verificador= 72982291](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72982291) código CRC= **F6737E60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

00040-00031599/2021-17

Doc. SEI/GDF 72982291



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2022.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida, para o exercício de 2022, na forma do Anexo Único, a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Os valores constantes da pauta de valores de que trata o caput não devem ser atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

§ 2º O disposto no art. 2º, § 6º, da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, é atendido com a publicação de Ato do Subsecretário da Receita, no Diário Oficial do Distrito Federal, que contemple somente os itens incluídos ou alterados na pauta de que trata o *caput*, desde que não implique majoração do imposto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 334/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de outubro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (72657070), que visa estabelecer a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2022.
2. Informo que o IPVA é um imposto, espécie de tributo, que incide sobre a propriedade de veículos automotores e tem fundamento no inciso III do art. 155 da [Constituição Federal](#). No âmbito local, o IPVA está previsto no inciso II do art. 3º da [Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994](#) (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na [Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012](#).
3. Portanto, a exigência de lei em sentido estrito para a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2022, decorre do art. 79, da [Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021](#) (LDO/2022), que prescreve que o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício financeiro de 2022, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2021, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2021 e publicado até 31 de dezembro de 2021, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).
4. Tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 97 do [Código Tributário Nacional - CTN](#), a via adequada para fixação da base de cálculo de tributos, ou sua majoração, é a lei em sentido estrito, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.
5. Ademais, registro entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.991/MG, pela constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo da definição do valor venal de cada veículo, considerando que a lei, no caso a Lei nº 7.431/85 (art. 2º), estabelece, em abstrato, a base de cálculo do IPVA como sendo o valor venal do veículo automotor. Veja a ementa do julgado abaixo:

IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 414.259/MG e nº 466.480/MG, ambos relatados na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 167.777/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. **IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei a incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.** (RE 424991 AgR/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado

em 13/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 1410-2011 EMENT VOL-02607-04 PP-00656) (grifou-se)

6. Assim sendo, frente à previsão do art. 79 da LDO/2022, a aprovação de lei em sentido estrito é providência que se impõe por razões de segurança jurídica, evitando-se discussões acerca da obrigatoriedade de veiculação da pauta por lei.

7. Por sua vez, uma particularidade da proposta merece especial atenção, que diz respeito ao § 2º do art. 1º da proposição legislativa sob exame, que remete ao § 6º do art. 2º da Lei nº 7.431/85, o qual autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

8. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, trabalha a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 7.431/85. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

**Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (grifou-se)

9. Além disso, informo a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDFT. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENIAIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.

2. A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da controvérsia em curto espaço de tempo.

3. O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei

cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

**4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do argo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.** (Acórdão n.257545, 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (grifamos)

10. Ainda, resalto que dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (Processo físico nº 0040.002.954/2016), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), que se manifestou no Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF, pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da Constituição Federal e no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, destaco que tal ressalva se encontra devidamente sanada com a expressão "desde que não implique majoração do imposto" ao final do art. 1º, § 2º, da proposta em apreço.

11. Importa informar que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em exame, por força do disposto no art. 150, § 1º (2ª parte), da Constituição Federal e no art. 128, § 6º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e no art. 128, III, "c", da LODF. Por outro lado, há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", o que revela a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2021.

12. É válido informar que o Projeto de Lei (72657070) em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

13. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta informou que os valores da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE têm sido utilizados no lançamento do IPVA nos últimos anos, a série histórica da arrecadação reflete os efeitos da adoção desses valores. Assim, a receita prevista do IPVA de R\$ 1.360.771.587,00 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, setecentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais), elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (PLOA/2022), e que tomou por base o lançamento do imposto em 2021 e a série histórica da arrecadação, reflete o impacto decorrente da aprovação do anteprojeto de lei em questão, conforme Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (72702685).

14. Ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que seja solicitado, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

15. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei em apreço (72657070).

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 26/10/2021, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **72657208** código CRC= **75EA2E40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00031599/2021-17

Doc. SEI/GDF 72657208



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico**  
**Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal**

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

À SEAE,

Com referência ao Despacho - SEEC/SEAE (doc. 72485505), de acordo com o Despacho SEI-GDF SEEC/SEF/SUREC/CCALT (doc. 69049476), a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE será a fonte dos valores dos veículos para a base de cálculo do IPVA para efeito de lançamento do imposto no exercício de 2022. Para tanto, convênio com a entidade encontra-se em fase de elaboração.

Considerando que os valores da FIPE têm sido utilizados no lançamento do IPVA nos últimos anos, a série histórica da arrecadação reflete os efeitos da adoção desses valores. Assim, a receita prevista do IPVA de R\$ 1.360.771.587,00 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, setecentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais), elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (PLOA/2022), e que tomou por base o lançamento do imposto em 2021 e a série histórica da arrecadação, reflete o impacto decorrente da aprovação do anteprojeto de lei em questão.

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

De acordo. À AJL/GAB/SEEC e à SEF/SEEC para prosseguimento dos autos.

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 25/10/2021, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERREIRA MOTTA CAFE - Matr.0046202-0, Secretário(a) Executivo(a) de Acompanhamento Econômico**, em 25/10/2021, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **72702685** código CRC= **2C3FC6B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 13º ANDAR ? SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8042

